



Processos nº 001/2016 e 005/2015.

**Recorrentes: ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem
Luis Paulo da Silva Antunes**

Denunciado: Luis Paulo da Silva Antunes

Sessão de julgamento ocorrida em: 07 de maio de 2016

EMENTA

Responsabilidade estrita do atleta. Recurso voluntário do atleta conhecido e improvido.

Conceito de segunda violação a regra antidopagem. Participação em competição, controle de dopagem, e resultado adverso, que ocorrem após o atleta ter recebido notificação de que o controle de dopagem feito em outra (anterior) competição também tinha tido resultado adverso. Aplicação da Regra 40.8.(d) do Livro de Regras da IAAF. Recurso voluntário da ABCD conhecido e provido.

I) RELATÓRIO

01.- Realiza-se neste acórdão o julgamento conjunto dos processos 001/2016 e 005/2015, nos quais o denunciado é o atleta Luis Paulo da Silva Antunes. E, para entender os fatos, é necessário examinar as provas existentes neste processo 001/2016, e também no processo em apenso, de nº 005/2015.

I.1) Fatos apurados no processo 005/2015.

02.- Em 27 de setembro de 2015 o Denunciado participou da Maratona de Foz do Iguaçu, tendo sido submetido ao controle de dopagem (fls. 04/05 do processo 005/2015).



03.- Em 10 de novembro de 2015 o laboratório LBCD/LADETEC, situado no Rio de Janeiro, RJ, notificou a Confederação Brasileira de Atletismo – CBAAt da ocorrência de Resultado Analítico Adverso no controle acima citado, tendo apurado a presença da substância “*STANOZOLOL E SEUS METABÓLICOS 3’-HYDROXY-STANAZOL E 16BETA-HYDROXY-STANAZOL (AAS EXÓGENO – SIA)*” (fls. 06/07 do processo 005/2015).

04.- O Denunciado foi notificado em 11 de novembro de 2015 (fls. 08/09 do processo 005/2015). Em 13 de novembro de 2015 foi enviada uma segunda mensagem eletrônica ao Denunciado (fls. 10 do processo 005/2015). No mesmo dia 13 de novembro de 2015 uma representante do Denunciado enviou mensagem eletrônica (com cópia para o Denunciado) prestando esclarecimentos, tendo informado que o atleta desistia da amostra “B” (fls. 10 do processo 005/2015).

05.- O Denunciado foi suspenso preventivamente pela CONAD em 19 de novembro de 2015, tendo sido notificado dessa suspensão na mesma data (fls. 11/12 do processo 005/2015). E a suspensão foi ratificada pelos órgãos competentes da CBAAt em 25 de novembro de 2015 (fls. 13/17 do processo 005/2015).

I.2) Fatos apurados neste processo 001/2016.

06.- Apesar de ter sido notificado do seu resultado analítico adverso em 11 e 13 de novembro de 2015 (vide item 04 supra), o Denunciado participou de nova competição.

07.- Em 15 de novembro de 2015 o Denunciado participou da Maratona de Curitiba, tendo sido submetido ao controle de dopagem (fls. 04/05 deste processo 001/2016).

08.- Em 10 de dezembro de 2015 o laboratório LBCD/LADETEC, situado no Rio de Janeiro, RJ, notificou a Confederação Brasileira de Atletismo



– CBAAt da ocorrência de Resultado Analítico Adverso no controle acima citado, tendo apurado a presença da substância “*STANOZOLOL E SEUS METABÓLICOS 3OH-STANAZOL E 16OH-STANAZOL (AAS EXÓGENO – SIA)*” (fls. 06/07 deste processo 001/2016).

09.- O Denunciado foi notificado em 11 de dezembro de 2015 (fls. 08/09 do processo 005/2015). No mesmo dia 11 de novembro de 2015 o denunciado enviou mensagem eletrônica prestando esclarecimentos, tendo informado que desistia da amostra “B” (fls. 10 deste processo 001/2016).

10.- O Denunciado foi novamente suspenso preventivamente em 12 de janeiro de 2016 (fls. 16/17 deste processo 001/2016).

I.3) O andamento deste processo 001/2016.

11.- A Procuradoria da Justiça Desportiva do Atletismo apresentou a sua denúncia em 08 de fevereiro de 2016 (fls. 22/29), tendo requerido a condenação do denunciado como incurso na regra 32.2(a) e 32.2(a)(i) da IAAF, por utilização de substância presente na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, com aplicação da pena de oito anos de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2 e 40.8.a.iii da IAAF, a contar da suspensão preventiva.

12.- A ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ingressou no processo em 24.02.2016, tendo também requerido a aplicação da pena de oito anos de inelegibilidade (fls. 35/41).

13.- O Denunciado apresentou defesa (fls. 54/56).

14.- Na sessão de julgamento, ocorrida em 01 de abril de 2016, a Comissão Disciplinar Nacional – CDN decidiu fazer o julgamento unificado dos processos 005/2015 e 001/2016, tendo assim deliberado, por unanimidade:

“Foi acolhida a preliminar de unificação dos processos em virtude da alegação do Advogado de defesa de que a notificação da não aceitação



das explicações oferecidas pelo Atleta bem como da configuração da infração prevista no artigo 32.2.A do Livro de Regras da IAAF ocorreu em 19/11/2015, data de sua suspensão provisória, em virtude as violações constantes deste processo bem como o processo 001/2016 foram consideradas em conjunto como primeira e única violação, sendo neste ato unificados os dois processos.” (ata a fls. 64 deste processo 001/2016)

15.- E passando ao julgamento da infração, o Denunciado “*foi condenado por infração aos termos da regra 32.2.A do Livro de Regras da IAAF. A pena foi aplicada, com base no art. 40.4, e restou sendo de 04 (quatro) anos de inelegibilidade a partir da data da suspensão provisória, ou seja, do dia 19/11/2015, de modo que a punição vigera até 18/11/2019.*” (ata a fls. 64 deste processo 001/2016)

16.- O Acórdão da CDN, lavrado pela Dra. Mércia Regina Polisel Fernandes Silva, está presente a fls. 69/76.

17.- Em 26 de abril de 2016 a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem interpôs recurso voluntário (fls. 78/83), na qual impugna a conclusão do Acórdão da CDN de que teria ocorrido uma única violação. Afirma a ABCD que a regra 40.8.iii (i) da IAAF determina que será considerada segunda violação de regra antidopagem a que for cometida após a notificação da primeira violação. Também aponta que o denunciado recebeu a notificação da primeira violação em 11 de novembro de 2015, antes de competir em 15 de novembro de 2015.

Por tais motivos, a ABCD requer “*que seja reformada a sentença da Comissão Disciplinar Nacional a ser ajustada com o Livro de Regras IAAF e o Código Mundial Antidopagem, considerando como a primeira notificação em 11 de novembro de 2015 como válida e eficaz em dar ciência ao atleta de sua primeira violação de regra antidopagem*” (fls. 83 deste processo 001/2016).

18.- Em 27 de abril de 2016 o Denunciado também interpôs recurso voluntário (fls. 85/89), no qual alega que a substância encontrada no seu



organismo não o ajuda a competir, que tomou suplemento cuja fórmula não continha elemento listado como proibido, que se tratou de contaminação infeliz, que não houve má-fé do atleta. Por tais motivos requer a aplicação dos redutores de sanção, para que seja dada advertência ou a pena de três meses de inelegibilidade.

19.- A Procuradoria da Justiça Desportiva do Atletismo apresentou respostas aos dois recursos em 02 de maio de 2016 (fls. 91/96), no qual, em substância, opina pelo provimento do recurso da ABCD e pelo improvimento do recurso do Denunciado.

20.- É o relatório. Passo a examinar os dois recursos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

II.1) O recurso do Denunciado.

21.- Inicialmente conheço e passo a examinar o recurso interposto pelo Denunciado Luis Paulo da Silva Antunes.

22.- O Denunciado afirma que, por ser fundista, não teria tido benefícios ao consumir anabolizantes.

23.- Esse argumento deve ser afastado, pois existem sim, em tese, vários motivos que podem levar um fundista a consumir anabolizantes, como, por exemplo: quando precisa aumentar sua massa muscular, de modo a ter mais reservas de carboidratos; e para recuperação muscular.

24.- O Denunciado também afirma que tomou suplemento cuja fórmula não continha elemento listado como proibido, que se tratou de contaminação infeliz, que não houve má-fé do atleta.



Todavia, nenhum desses argumentos afasta a sua responsabilidade estrita em evitar que seu corpo possua qualquer uma das substâncias listadas como proibidas na Lista da WADA.

Como bem aponta a Procuradoria da Justiça Desportiva do Atletismo, desde a denúncia, para a caracterização da regra antidopagem não é necessária qualquer intenção, culpa, negligência ou uso consciente de substância proibida. Basta a simples presença da substância no seu corpo.

25.- Em acréscimo, verifica-se que o Denunciado não comprovou existir, na situação em exame, qualquer fator de eliminação ou redução do período de inelegibilidade, tais como os previstos nas Regras 40.5, 40.6 e 40.7 do Livro de Regras da IAAF. Também não trouxe qualquer indício de que teria ocorrido contaminação do suplemento que tomava.

26.- Por tais motivos, por unanimidade de votos, conhece-se mas nega-se provimento ao recurso do Denunciado.

II.2) O recurso da ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

27.- Para decidir o recurso da ABCD, é necessário inicialmente examinar a Regra 40.8.(d) do Livro de Regras da IAAF, que define em que situações existe uma segunda violação de regra antidopagem. Tal regra tem a seguinte redação:

“40.8.(d) Regras Adicionais para Possíveis Múltiplas Violações

(i) Para fins de imposição de sanções sob a Regra 40.8, uma violação de regra antidoping somente será considerada uma segunda violação se for possível comprovar que o Atleta ou outra Pessoa cometeu a segunda violação de regra antidoping após o Atleta ou outra Pessoa ter recebido notificação de acordo com a Regra 37 ou após esforços razoáveis terem sido envidados para enviar notificação da primeira violação de regra antidoping; se esse fato não puder ser comprovado, as violações serão consideradas em conjunto como primeira e única violação e a sanção imposta basear-se-á na violação que carregar a mais severa sanção.”



28.- O trecho destacado da norma supra transcrita deve ser interpretado no sentido de que existe uma segunda violação quando, antes de competir, o atleta já tenha recebido uma notificação informando-o da primeira violação, apurada em controle antidopagem efetuado em competição anterior.

29.- Essa notificação é a regulada na Regra 37.4 do Livro de Regras da IAAF, que expressamente afirma que seu objetivo é notificar o atleta sobre:

*“(a) o Resultado Analítico Adverso;
(b) a regra antidoping que foi violada;
(c) o limite de tempo dentro do qual o Atleta deverá fornecer à IAAF, diretamente ou através de sua Federação Nacional, uma explicação para o Resultado Analítico Adverso;
(d) o direito do Atleta de solicitar, de imediato, a análise da Amostra B e, na falta de tal solicitação, que a Amostra B será considerada como renunciada. Ao mesmo tempo, o Atleta será comunicado que se a análise da Amostra B for solicitada todos os custos laboratoriais serão arcados pelo Atleta, a menos que a Amostra B deixe de confirmar a Amostra A, caso em que os custos serão arcados pela organização responsável pela condução inicial do teste; (...)”*

30.- No Acórdão da Comissão Disciplinar Nacional – CDN, de 01 de abril de 2016 (fls. 69/76), decidiu-se que o Denunciado somente teria sido oficialmente notificado do resultado adverso de sua primeira amostra no dia **19 de novembro de 2015**, data posterior à sua segunda competição, que ocorreu em **15 de novembro de 2015**.

31.- Contudo, na realidade o Denunciado foi notificado, nos termos da Regra 37.4 do Livro de Regras da IAAF, a respeito do seu primeiro resultado analítico adverso, em **11 e 13 de novembro de 2015**. É o que consta dos documentos presentes a fls. 08/10 do processo 005/2015. Inclusive, uma representante do atleta respondeu a notificação em 13 de novembro de 2015 (fls. 10).



32.- O que o Denunciado recebeu, em 19 de novembro de 2015, foi a comunicação da sua suspensão preventiva, aplicada pelo CONAD (fls. 11/12). Mas antes disso, em 11 e 13 de novembro de 2015 o Denunciado já tinha recebido a notificação prevista na Regra 37.4 do Livro de Regras da IAAF.

33.- Desse modo, no momento em que o Denunciado competiu na Maratona de Curitiba, em 15 de novembro de 2015, ele já tinha anteriormente recebido uma notificação de que tinha tido um resultado analítico adverso.

34.- O recurso da ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem deve ser assim conhecido e provido, pois está configurado, no caso concreto, a ocorrência de segunda violação de regra antidopagem, nos termos previstos na Regra 40.8.(d) do Livro de Regras da IAAF.

35.- E sendo caracterizada a ocorrência de segunda violação de regra antidopagem, estabelece a Regra 40.8.(a).(iii), que a pena a ser aplicada é de inelegibilidade pelo dobro do período de inelegibilidade que seria aplicado caso se tratasse de primeira violação.

36.- No caso concreto, a penalidade pela primeira violação é a inelegibilidade pelo período de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual, estando caracterizada a segunda violação, a pena a ser aplicada é a de 8 (oito) anos de inelegibilidade.

37.- Registro o voto divergente, dado oralmente na sessão de julgamento deste Tribunal Pleno, dos Auditores Pedro Alberto Campbell Alquéres e Antonio Carlos Pereira, que negam provimento ao recurso da ABCD, para manter a condenação fixada pela CDN, por entenderem que até 19 de novembro de 2015 o Denunciado não tinha ciência do seu erro, motivo pelo qual deveria ser considerado que, apesar de ter disputado duas provas, ambas com resultados analíticos adversos, trata-se de um único equívoco, uma única violação das regras antidopagem.



38.- Quanto a data de início da contagem do prazo de inelegibilidade, estão presentes no caso concreto as condições estabelecidas na Regra 40.11.a do Livro de Regras da IAAF, motivo pelo qual o prazo terá início na data da primeira competição, 27 de setembro de 2015, terminando em 26 de setembro de 2023. Registro que a fixação da data de início do prazo de inelegibilidade foi por unanimidade de votos dos integrantes deste Tribunal Pleno.

III) DISPOSITIVO

39.- Face a todo o exposto, o Órgão Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo: *(I)* por unanimidade de votos, conhece e nega provimento ao recurso voluntário do Denunciado Luis Paulo da Silva Antunes; *(II)* por maioria de votos, vencidos os Auditores Pedro Alberto Campbell Alquéres e Antonio Carlos Pereira, conhece e dá provimento ao recurso voluntário da ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, reconhecendo estar configurada a segunda violação de regra antidopagem, nos termos previstos na Regra 40.8.(d) do Livro de Regras da IAAF, aplicando assim ao Denunciado Luis Paulo da Silva Antunes a pena de 8 (oito) anos de inelegibilidade, fixada com base na Regra 40.8.(a).(iii) do Livro de Regras da IAAF; e *(III)* por unanimidade de votos, decide aplicar a Regra 40.11.a do Livro de Regras da IAAF para estabelecer que a contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos ora fixada inicia-se na data da primeira competição, 27 de setembro de 2015, terminando em 26 de setembro de 2023.

São Paulo, 07 de maio de 2016

Marcos André Franco Montoro
Auditor Relator

Superior Tribunal de Justiça Desportiva
da Confederação Brasileira de Atletismo